



**TC 015.476/2005-8**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

### **Despacho de expediente**

O Acórdão 7192/2010-2ª Câmara, fl. 163, aplicou multa de R\$4.000,00 ao Sr. Cláudio Ferreira Pereira, fixando o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional.

2. Feitas as devidas notificações, foi atestado o trânsito em julgado, fl. 178, e autuada a cobrança executiva (TC 005.437/2011-3), remetida a documentação ao cofre credor, conforme ofício 899/2011-CBEX/GAB-MEVM, solicitada a inscrição do responsável no Cadin, fl. 185, e encerrado o processo, fls. 188/189.

3. Após essas providências, foi juntado aos autos um Documento de Arrecadação Municipal – DAM, que estaria comprovando o recolhimento da multa, no valor de R\$4.000,00 aos cofres do Município de Nova Fátima – BA, e que esse recolhimento seria referente ao presente TC 015.476/2005-8.

4. Em que pese o recolhimento, verifica-se que o Acórdão condenatório determinava claramente o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional e não aos Cofres do Município, de maneira que o responsável ainda continua devedor.

5. Assim, comunicar que responsável, “em referência ao Documento de Arrecadação Municipal – DAM do Município de Nova Fátima – BA, que teria sido utilizado para pagamento da multa de R\$4.000,00 que lha foi aplicada por este Tribunal de Contas conforme Acórdão 7192/2010-2ª Câmara, processo TC015.476/2005-8, esclarecemos que, segundo o mencionado Acórdão, a multa deve ser recolhida aos cofres da União e não do Município, motivo pelo qual Vossa Senhoria continua devedor junto a União. Eventual pedido de negociação da dívida deverá ser feito junto à Advocacia Geral da União, atual responsável pela cobrança”.

Secex-BA, 12 de março de 2012.

*Assinado eletronicamente*

ANTÔNIO FRANÇA DA COSTA  
Auditor Federal de Controle Externo  
Secretário